

A. I. N° - 110526.0155/05-8
AUTUADO - JOSELINA MARTINS DE SOUZA
AUTUANTES - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 26.04.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0080-02/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Dedução do crédito fiscal, reduz o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/09/2005, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$ 790,32, acrescido da multa de 60%, em razão da aquisição interestadual das mercadorias constantes nas Notas Fiscais n^{os} 158862 a 158868 e CTRC n° 780170, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 10 a 19 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 125, II-a; 149; 150 e 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96.

Na defesa constante à fl. 30 o autuado alegou que houve erro, por parte do remetente, na emissão das notas fiscais que acobertavam o trânsito das mercadorias, pois quem efetuou a compra foi o estabelecimento do autuado localizado na Rua J. J. Seabra, 111, Loja 66, inscrito na SEFAZ sob n° 53.801.652 e no CNPJ/MF n° 04.037.179/0001-02, que se encontrava ativo no cadastro fazendário, tendo juntado uma cópia da carta de correção das referidas notas fiscais modificando os itens 6 e 7, relativos a inscrição no CNPJ e inscrição estadual para o citado estabelecimento da mesma empresa (doc. fl. 31). Por conta disso, requer o ajuste da base de cálculo do ICMS com a dedução do crédito fiscal destacado nos documentos fiscais e a liberação da multa de 60%.

Na informação fiscal, à fl. 39, o preposto fiscal autuante não acata a carta de correção dos dados cadastrais apresentada pelo autuado com base no fundamento de que no § 6º do art. 201 do RICMS/97 a carta de correção não é admitida quando implica mudança do estabelecimento destinatário. Apresentou novo demonstrativo de apuração da antecipação tributária com a concessão do crédito fiscal, resultando na diminuição do débito para o total de R\$ 882,13, correspondente ao valor principal de R\$ 551,33 mais a multa de R\$ 330,80 (doc. fl. 40).

O autuado foi intimado a tomar conhecimento do novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, porém no prazo estipulado não se manifestou (docs. fls. 42 a 43).

À fl. 47 dos autos está juntado um extrato indicando o pagamento no valor de R\$ 551,33.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, por antecipação, em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Na análise das peças processuais, verifico que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada desde o dia

03/08/2005 através do Edital nº 22/2005, conforme comprova a INC-Informações do Contribuinte à fl. 19.

Nestas circunstâncias, considerando que no momento da apreensão o estabelecimento se encontrava com a inscrição cancelada, é devido o pagamento do imposto por antecipação, uma vez que no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito, ou seja, o imposto deve ser pago pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, conforme previsto no art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97.

Quanto a tentativa do sujeito passivo de descharacterizar a autuação alegando que houve erro na emissão das notas fiscais que acobertavam o trânsito das mercadorias apreendidas, observo que o documento apresentado à fl. 31, mais precisamente carta de correção emitida pelo remetente das mercadorias, não elide a acusação fiscal, pois se houve erro na emissão dos documentos fiscais, deveria ter sido comprovado pelo fornecedor o cancelamento das notas fiscais, inclusive com os lançamentos nos livros fiscais, ou mediante a emissão de nota de entrada, haja vista que conforme prevê a legislação tributária (§ 6º do art. 201 do RICMS/97) quando se tratar de dados que influam no cálculo do imposto ou mudança completa do estabelecimento destinatário, não se admite tais alterações através de carta de correção.

Quanto ao valor da base de cálculo do ICMS, realmente assiste razão ao autuado, pois o autuante reconheceu que deixou de deduzir os valores correspondentes ao crédito fiscal destacado nos documentos fiscais, o que modifica o débito lançado no Auto de Infração conforme demonstrativo abaixo.

NF/CTRC	EMISSÃO	VALOR	MVA(%)	B.CÁLCULO	ICMS	C.FISCAL	IMP.DEVIDO
158862	1/9/2005	1.229,68	20	1.475,62	250,85	77,85	173,00
158863	1/9/2005	214,72	20	257,66	43,80	13,66	30,14
158864	1/9/2005	251,68	20	302,02	51,34	16,00	35,34
158865	1/9/2005	618,20	20	741,84	126,11	39,34	86,77
158866	1/9/2005	601,15	20	721,38	122,63	38,33	84,30
158867	1/9/2005	703,45	20	844,14	143,50	46,17	97,33
158868	1/9/2005	224,52	20	269,42	45,80	15,07	30,73
780170	2/9/2005	102,09	20	122,51	20,83	7,10	13,73
TOTAIS		3.945,49		4.734,59	804,88	253,52	551,34

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 551,34, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110526.0155/05-8**, lavrado contra **JOSELINA MARTINS DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 551,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS